



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

ACÓRDÃO

APELAÇÃO N. 0010825-47.2014.815.0251

ORIGEM: Juízo da 4ª Vara da Comarca de Patos

RELATOR: Ricardo Vital de Almeida – Juiz Convocado

APELANTE: Liane Gualberto da Silva (Adv. Gabriel Felipe Oliveira Brandão e outro)

APELADO: Município de Patos (Adv. Danubya Pereira de Medeiros)

APELAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. CARGA HORÁRIA. PREVISÃO EM EDITAL. SUPERVENIÊNCIA DE LEI MUNICIPAL QUE REGULAMENTOU A JORNADA DE TRABALHO DO RESPECTIVO CARGO. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. DIREITO AO PAGAMENTO DAS HORAS EXTRAS TRABALHADAS QUE EXCEDERAM A CARGA HORÁRIA FIXADA PELA LEI. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO.

- Embora, *a priori*, a jornada de trabalho da servidora apelante estivesse em consonância com o edital do concurso, uma vez que houve retificação do mesmo, com majoração da carga horária para o cargo ao qual concorreu, deve ser dado parcial provimento ao recurso a fim de se readequar a carga horária da apelante para 20 horas semanais, bem como para se determinar o pagamento das horas extras trabalhadas que suplantaram essa carga horária, tendo em vista que, em 11 de dezembro de 2013, foi aprovada a Lei Municipal nº 4.292, que regula a carga horária dos técnicos de enfermagem do Município, prevendo a carga horária de 20 horas semanais para técnico de enfermagem classe II (plantonista).

- Acerca dos juros de mora e da correção, “A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.270.439/PR (Rel. Min. Castro Meira, DJe de 2.8.2013 , recurso submetido ao regime previsto no art. 543-C do CPC), levando em consideração o entendimento firmado no julgamento da ADI 4.357/DF (acórdão pendente de publicação), pacificou entendimento no sentido de que, em se tratando de condenação imposta à

Fazenda Pública, de natureza não tributária, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09, no que concerne ao período posterior à sua vigência; já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09 (ADI 4357/DF), deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período”.¹

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a súmula de julgamento de fl. 126.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta por Liane Gualberto da Silva contra sentença proferida pelo MM. Juízo da 4ª Vara da Comarca de Patos, nos autos da ação ordinária com pedido de antecipação de tutela por ela promovida em face do Município de Patos, visando à redução da jornada de trabalho para 20 (vinte) horas semanais, bem como ao pagamento de horas extras, no valor de R\$ 19.244,71.

Na sentença objurgada, o magistrado *a quo* julgou improcedente a pretensão autoral, por entender que, tendo havido retificação no edital do concurso no tocante à jornada de trabalho, que passou a estabelecer 36 horas semanais ao invés de 20 horas semanais, e estando a autora a exercer carga horária compatível com a retificação do edital, não há que se falar em redução da jornada de trabalho nem tampouco em pagamento de horas extras.

Inconformada, a autora interpôs recurso apelatório, pugnando pela reforma do *decisum a quo*, alegando, em suma, que: ao se inscrever para o concurso, a carga horária para o cargo dos técnicos de enfermagem classe II (plantonista) do Município foi estabelecida em 20 horas semanais e que a retificação do edital para contemplar a carga horária de 36 horas não ocorreu, vez que não houve a sua publicação, carecendo a demanda de uma maior dilação probatória para comprovar tal fato.

1 STJ - AgRg no REsp 1388941/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª TURMA, 04/02/2014.

Nestes termos afirma que a alteração na carga horária em quase 100%, sem mudança de remuneração é indevida, ainda mais quando não há nos autos prova demonstrando que o edital de retificação tenha sido devidamente publicado.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso, a fim de que seja reformada a sentença e julgada procedente a demanda, com a readequação de sua carga horária para 20 (vinte) horas semanais, bem como para que seja determinado o pagamento das horas extras devidas.

O Município ofertou contrarrazões, no sentido do desprovimento do recurso (fls. 104/108).

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do art. 169, § 1º, do RITJPB c/c o art. 82 do CPC.

É o relatório.

VOTO.

Consoante relatado, a autora, servidora pública municipal, promoveu a presente ação visando à redução de sua jornada de trabalho para 20 (vinte) horas semanais, bem como ao pagamento de horas extras, no valor de R\$ 19.244,71, alegando, para tanto, ter sido aprovada no concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Patos em 2010, o qual previa em seu edital, para o cargo ao qual concorreu, a carga horária semanal de 20 horas, sendo que, atualmente, está a exercer a carga horária de 36 horas semanais, o que seria ilegal.

O d. Magistrado *a quo* entendeu que o pleito deveria ser julgado improcedente, tendo em vista que houve retificação do edital, ocasião na qual foi corrigida a carga horária, para o cargo que ocupa a promovente, para o total de 36 horas semanais, dando ensejo à interposição do presente recurso, o qual, adiante, merece ser provido em parte.

Com efeito, às fls. 12/17 dos autos, verifica-se ter sido aberto o edital nº 002/2010, de 24 de maio de 2010, para o provimento de 738 cargos da Prefeitura Municipal de Patos, dentre os quais o de técnico de enfermagem classe II (plantonista), para o qual concorreu a ora apelante, tendo, inicialmente, sido estabelecida a carga horária semanal de 20 horas.

Ocorre que, antes mesmo do início da abertura do prazo de

inscrições, que se daria entre os dias 16 de junho de 2010 e 30 de julho de 2010, houve a retificação do edital, publicada no Diário Oficial do Município em 15 de junho de 2010, que passou a prever, para o cargo de técnico de enfermagem classe II (plantonista), a carga horária semanal de 36 horas.

Dessa forma, o exercício de jornada de trabalho de 36 horas semanais por parte da apelante estaria em consonância com o edital do concurso, razão pela qual, *a priori*, a promovente não faria jus à readequação da carga horária nem tampouco ao pagamento de horas extras.

Por outro lado, verifica-se, às fls. 18/19 dos autos, que, em 11 de dezembro de 2013, foi aprovada a Lei Municipal nº 4.292, que regula a carga horária dos técnicos de enfermagem do Município, prevendo a carga horária de 20 horas semanais para técnico de enfermagem classe II (plantonista).

Dessa forma, a partir da edição da Lei Municipal nº 4.292/2013, a ora apelante faz jus à readequação de sua carga horária para o total de 20 horas semanais, tendo em vista que, em se tratando de lei posterior, deve prevalecer em relação ao edital do concurso.

Não é demais mencionar que a Lei Municipal nº 4.275, de 04 de novembro de 2013, em seu art. 60, parágrafo único, garante a permanência de carga horária de 20 horas semanais para aqueles que se submeteram a concurso público com essa carga horária, não tendo feito qualquer ressalva para os casos de jornada de trabalho superior, vejamos:

Art. 60 – Todos os profissionais de saúde que tenham piso nacional definidos por lei federal ou que venha a ser definidos, a exemplo de assistentes sociais, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, psicólogos clínicos, nutricionistas, dentistas, enfermeiros, farmacêuticos, dentre outros, tenham a garantia do seu cumprimento, como salário base.

Parágrafo Único – Todos esses profissionais acima mencionados que se submeteram a concurso público com carga horária de 20 (vinte) horas semanais, permanecerá a carga horária determinada no edital publicado.

Como se vê, não houve qualquer ressalva na lei para que fosse mantida a carga horária dos cargos para os quais o edital do concurso previu 36 horas semanais.

Assim, diante de lei nova superveniente que alterou, para

menor, a jornada de trabalho dos técnicos de enfermagem classe II (plantonista) do Município, não há como se manter a carga horária inicialmente prevista no edital.

Aliás, por consectário lógico, a autora, ora apelante, faz jus ao pagamento das horas extras trabalhadas após a edição da Lei Municipal nº 4.292, de 11 de dezembro de 2013, cujo valor será apurado em liquidação de sentença, eis que, consoante declaração da Secretaria Municipal de Saúde, datada de 11 de setembro de 2014, sua carga horária permaneceu 36 horas semanais, ao passo que já deveria ter sido readequada para 20 horas semanais.

No que aos consectários legais, urge ressaltar que o STJ firmou entendimento de que, nas condenações impostas à Fazenda Pública, “[...] **para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos, os juros de mora incidirão da seguinte forma: percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 3º do Decreto-lei 2.332/87, no período anterior a 27/08/2001, data da publicação da Medida Provisória 2.180-35, que acresceu o art. 1º-F à Lei 9.497/97; percentual de 0,5% ao mês, a partir da Medida Provisória 2.180-35/2001, até o advento da Lei 11.960, de 29/06/2009 (DOU de 30/06/2009), que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97; juros moratórios calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, incidindo a correção monetária, em face da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, calculada com base no IPCA, a partir da publicação da referida Lei (30/06/2009).**”²

Ademais, relativamente aos termos de início dos juros de mora e da correção monetária, aponto que tais consectários legais devem incidir na forma acima elencada, a contarem, respectivamente, da citação e da data do inadimplemento das verbas, isto é, do momento em que as mesmas deveriam ter sido quitadas.

Por fim, quanto aos honorários sucumbenciais, adianto que, dado o decaimento da autora em parte mínima do pedido, o Município demandado deverá arcar com a integralidade dos ônus de sucumbência, a serem fixados, *in casu*, em estrita consonância com os arts. 20, §§ 3º e 4º, e 21. p.ú., do CPC, *in verbis*:

Art. 20. § 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o

² STJ, AgRg REsp 1086740/RJ, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, 6ª TURMA, 10/12/2013, 10/02/2014.

valor da condenação, atendidos:

a) o grau de zelo do profissional;

b) o lugar de prestação do serviço;

c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação eqüitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

Art. 21, p. ú. – Se um litigante decair de parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e honorários.

Lecionando sobre tal arbitramento, Nelson Nery Jr., em seu CPC Comentado, ensina: **“os critérios para fixação dos honorários são objetivos e devem ser sopesados pelo Juiz na ocasião da fixação dos mesmos. A dedicação do advogado, a competência com que conduziu os interesses de seu cliente, o fato de defender seu constituinte em comarca onde não resida, os níveis de honorários na comarca onde se processa a ação, a complexidade da causa, o tempo despendido pelo causídico desde o início até o término da ação, são circunstâncias que devem ser necessariamente levadas em conta pelo juiz quando da fixação dos honorários de advogado”.**

Analisando detidamente os presentes autos, verifico que a fixação de honorários sucumbenciais na ordem de R\$ 1.000,00 (mil reais) se revela condizente com as peculiaridades da causa, apresentando-se razoável e proporcional às circunstâncias da lide, sobretudo em vista do trabalho desempenhado pelo causídico da demandante, encontrando-se em estrita consonância, inclusive, com o artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil vigente.

Ante o exposto, **dou parcial provimento ao recurso**, a fim de condenar o Município a readequar a carga horária da apelante para 20 horas semanais, bem como a pagar as horas extras trabalhadas que suplantaram essa carga horária após a edição da Lei Municipal nº 4.292/2013, cujo valor será apurado em liquidação de sentença, com juros de mora e correção monetária nos termos anteriormente expostos. Invertidos os ônus da sucumbência, e tendo a parte autora decaído da parte mínima do pedido, condeno o Município ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 1.000,00 (mil reais).

Ademais, deixo de condenar o Município em custas

processuais, ante a isenção prevista no art. 29, da Lei nº 5.672/92 (Regime de Custas e Emolumentos do Estado da Paraíba).

É como voto.

DECISÃO

A Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba decidiu, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. Participaram do julgamento o Exmo. Juiz Convocado Ricardo Vital de Almeida (com jurisdição limitada para substituir o Exmo. Des. João Alves da Silva), o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho.

Presente ao julgamento a Exma. Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 17 de março de 2016.

João Pessoa, 22 de março de 2016.

Ricardo Vital de Almeida
Juiz Convocado